

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

De- se ao paragrafo único do art. 209 do código Tributário Nacional Lei 5172 de 1966, proposto pelo artigo 165 do substitutivo ao PLP 108 de 2024, a seguinte redação:

Parágrafo único. Considera-se autoridade fiscal o servidor efetivo das carreiras da administração tributária com competência para fiscalização, lançamento de tributos **por meio de Auto de Infração ou cobrança administrativa**, observadas as competências previstas em lei específica do ente federativo

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo corrigir uma atecnia na atual emenda que visa a inclusão do parágrafo único do artigo 209 do CTN, de forma a prever expressamente a atribuição de cobrança administrativa no conceito de autoridade fiscal. Conforme estabelecido no artigo 5º, parágrafo 1º do PLP, a cobrança administrativa constitui atividade exclusiva da autoridade fiscal.

Contudo, essa atribuição não foi contemplada na definição original do parágrafo único do artigo 209, configurando uma inconsistência normativa que deve ser sanada. A proposta adota o conectivo "ou" para estabelecer que basta ao servidor efetivo possuir uma das atribuições mencionadas (fiscalização, lançamento de tributos ou cobrança administrativa) para ser considerado autoridade fiscal, evitando-se assim limitação desnecessária do conceito.

Ademais, a inclusão da ressalva "observadas as competências previstas em lei específica do ente federativo" visa compatibilizar a norma com o disposto no artigo 5º, parágrafo 1º, preservando a autonomia dos entes federativos para definir as competências específicas de suas respectivas carreiras da administração tributária.



Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)

